

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.343-C, DE 1989.**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.343-B, de 1989, que “dispõe sobre o acréscimo de inciso VII ao art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei intenta acrescer dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (inciso VII, Art. 131), a fim de estabelecer que a ausência autorizada por normas especiais e legais, não descontada na remuneração do empregado, não será considerada como falta para fins de apuração do período de férias a que fará jus o trabalhador.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido Substitutivo, acolhendo a matéria originária da Câmara, mas também estabelecendo outros pontos, todos relativos às férias do trabalhador, quais sejam:

- a) a possibilidade de desdobrar o período de férias superior a vinte dias em até três partes, mediante acordo escrito, individual ou coletivo (§ 3º, Art. 130);

- b) a concessão das férias, em um só período, nos seis meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (Art. 134, *caput*);
- c) a viabilidade de, em casos excepcionais e por decisão unilateral do empregador, serem concedidas as férias em dois períodos, um dos quais nunca inferior a dez dias (§ 1º, Art. 134);
- d) a concessão das férias de uma só vez aos menores de dezoito anos e maiores de cinqüenta anos, ressalvado o disposto em acordo escrito, individual ou coletivo;
- e) o direito às férias proporcionais, na cessação do contrato de trabalho, independentemente do tempo de duração, exceto em caso de demissão por justa causa.

Emendado o Projeto, retorna a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

*A priori*, cumpre-nos esclarecer que, nesta oportunidade, cabe-nos apenas aprovar ou rejeitar o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, sendo que a sua rejeição implicará a aprovação da proposta originária, iniciada nesta Casa. (Art. 65, parágrafo único e Art. 66, CF c/c Art. 200, R.I.C.D.).

A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que, em boa hora e de modo eficiente, vem flexibilizar a matéria trabalhista relativa às férias.

Com efeito, sem acarretar qualquer prejuízo ao trabalhador, ou sem tornar precário tão importante direito, a proposta substitutiva do Senado

dispõe sobre o assunto de forma mais condizente com as novas exigências socioeconômicas: resguardando o necessário tempo de descanso para higiene física e mental do trabalhador, permite maior ocorrência de fracionamento do período de gozo das férias; mantendo o período aquisitivo anual, diminui o prazo legal do período concessivo para seis meses e, finalmente, imprime maior força e reconhecimento ao direito negociado, individual ou coletivo.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.343-B, de 1989.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado VICENTINHO  
Relator

300972